



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	 Rubrica

690

**Processo** : 13808.004914/96-30  
**Acórdão** : 202-12.088

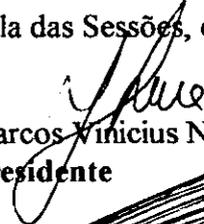
**Sessão** : 09 de maio de 2000  
**Recurso** : 106.207  
**Recorrente** : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

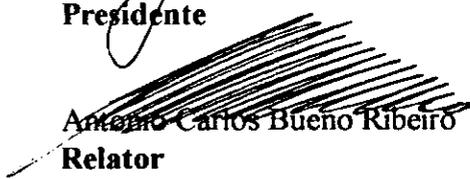
**NORMAS PROCESSUAIS - CONEXÃO PROCESSUAL - DECORRÊNCIA:** O exame da exigência principal e da acessória, quando *processadas em autos distintos, deve observar os efeitos da prevenção a fim de evitar decisões contraditórias em processos nitidamente conexos, cabendo à exigência acessória o mesmo destino da exigência principal, em face da inquestionável relação de causa e efeito que as entrelaça. Recurso provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (suplente), Maria Teresa Martínez López, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Adolfo Montelo.  
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13808.004914/96-30  
**Acórdão** : 202-12.088

**Recurso** : 106.207  
**Recorrente** : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

## RELATÓRIO

O presente processo, conforme exposto no Despacho de fls. 01 e na Notificação de Lançamento de fls. 30, refere-se exclusivamente à aplicação da multa de ofício decorrente do lançamento de que trata o processo nº 13808.000630/95-20, no qual o contribuinte é acusado de falta de recolhimento do IOF em operações de entrega de recursos a instituição financeira para pagamento de obrigações com atribuição de remuneração ao devedor.

Isto porque naquele feito a decisão singular exonerou o sujeito passivo do crédito tributário referente à multa de ofício relativa aos fatos geradores ocorridos entre 02.01.91 a 29.08.91, devido a erro na fundamentação legal e na alíquota aplicável, razão pela qual determinou, paralelamente, o agravamento da exigência do crédito tributário correspondente à aplicação da multa de ofício na forma julgada cabível para o mencionado período, o que resultou neste processo.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 31/49, na qual se reporta às razões de defesa já expostas no aludido processo nº 13808.000630/95-20, que assim sumariou:

“a) não há demonstração dos critérios utilizados pelo Fisco para apurar a matéria tributável e o “quantum” devido;

b) a fundamentação legal da autuação indicada é equivocada sendo citadas ora a Lei 8.033/90, ora a Lei 8.088/90, sendo certo que nenhuma delas cuida da situação de fato descrita no termo de Verificação como fato gerador do IOF. Como consequência o auto de infração está absolutamente motivado;

c) o auto de infração está inteiramente fundado em indícios não comprovados, ou seja, a partir do fato de o autuado remunerar seus clientes pela preferência que estes lhe dispensaram, o Fisco concluiu, sem fazer qualquer prova, que os clientes do Recorrente estavam fazendo aplicações financeiras de renda fixa em títulos e valores mobiliários, e com base nisso autuou, o que é um absurdo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.004914/96-30  
Acórdão : 202-12.088

d) as normas legais invocadas não tipificam a operação em causa como “operação de renda fixa em títulos e valores mobiliários” e de fato a operação descrita no auto de infração não se qualifica como tal;

e) o lançamento fiscal tem por base as IN/DRT 101 e 102/90 que equipararam o procedimento adotado pelo autuado às aplicações financeiras de renda fixa. Em razão desta equiparação operou-se verdadeira ficção, inadmissível em matéria tributária, uma vez que nesta matéria vigoram os princípios da legalidade e da tipicidade;

f) ainda que tal equiparação fosse feita por lei, a exigência fiscal seria ilegítima porque a lei estaria violando os artigos 153, V da CF/88 e o artigo 63 do CTN aos quais a lei ordinária instituidora do IOF está adstrita,

g) não há previsão legal da base de cálculo para a operação descrita na autuação e a base invocada é incompatível, ocorrendo também em razão disso violação dos princípios da legalidade e tipicidade;

h) inexistente alíquota específica para a operação, quer prevista em lei, quer em atos de menor hierarquia;

i) a multa aplicada é absolutamente inadequada à situação descrita;

J) a exigência da TRD como correção monetária é indevida, na esteira do que julgou o Supremo Tribunal Federal e como juros não pode ser aplicada de fevereiro a julho de 1991, porque implica em aplicação retroativa da lei que assim a definiu.”

*Acrescenta, ainda, que "... a cobrança de multa quando ainda pende de decisão na esfera administrativa o recurso apresentado onde se discute o mérito da exigência, é indevido na medida que o acessório sempre segue o principal."*

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 51/54, assim ementada:

**EMENTA:** Delegação legislativa para a normatização do IOF é outorgada ao Conselho Monetário e ao Banco Central do Brasil, respectivamente, pelas Leis nºs 5.143/66 e 4.595/64. Que baixam as competentes Resoluções para esse efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.004914/96-30  
Acórdão : 202-12.088

Multa de lançamento de ofício, período 02/01/91 a 29/08/91, em conformidade com o item 4. a. II da seção 10 da resolução BACEN 1.301/87.

### IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 59/148, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- este Conselho, julgando casos absolutamente idênticos ao presente quanto à matéria de fato, deu provimento aos recursos apresentados, por entender que no caso concreto não existe aplicação financeira (anexa acórdãos respectivos);
- o STF, em acórdão proferido na ADIN nº 365-DF, reconheceu que a Instrução Normativa nº 102/90, editada com fundamento no art. 5º da MP nº 195/90, com base na qual é feita a presente exigência, desapareceu do mundo jurídico tão logo cessada a eficácia da MP 195/90, pelo decurso dos 30 dias sem que fosse ela convertida em lei;
- requer, afinal, que o este processo seja distribuído por dependência para a 1ª Câmara deste Conselho, considerando que o processo nº 13808.000630/95-20 que lhe deu origem para lá foi distribuído.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.004914/96-30  
Acórdão : 202-12.088

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

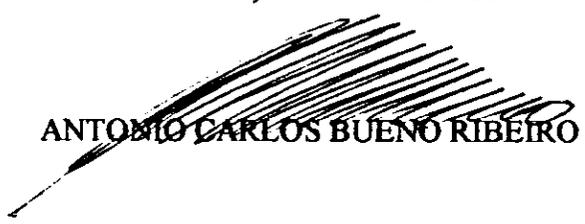
Preliminarmente, no que pertine do requerimento do Recorrente para que este processo fosse distribuído por dependência para a 1ª Câmara deste Conselho, considerando que o processo nº 13808.000630/95-20 que lhe deu origem para lá foi distribuído, entendo desnecessária tal providência, uma vez que a parte da exigência mantida naquele processo foi transferida para o processo nº 13808-004913/96-77, restando naquele outro somente a parte exonerada para dar prosseguimento ao recurso de ofício.

Com efeito, como o referido processo nº 13808-004913/96-77, que passou efetivamente a cuidar da exigência da qual a aqui em exame é acessória, também foi distribuído para esta Câmara e a este relator, está assegurado os efeitos da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias em processos nitidamente conexos como os mencionados, de vez que a respeito de uma mesma ação fiscal e dos mesmos fatos geradores a exigência foi desdobrada em parcelas distintas, a principal numa e a acessória noutra.

No mérito, tendo em vista que este processo refere-se exclusivamente à aplicação da multa de ofício decorrente da exigência que foi transferida para o processo nº 13808-004913/96-77, na qual o Recorrente é acusado de falta de recolhimento do IOF em operações de entrega de recursos à instituição financeira para pagamento de obrigações com atribuição de remuneração ao devedor e essa exigência foi considerada improcedente por este Colegiado, nos termos do Acórdão nº 202-12.089 julgado nesta Sessão, o mesmo destino deverá seguir a exigência aqui em exame, em face da inquestionável relação de causa e efeito que entrelaça o acessório ao principal.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO